

REVISTA
**DIREITO SEM
FRONTEIRAS**

I. DOCTRINA NACIONAL

3

**AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELA INDÚSTRIA
EXTRATIVISTA**

**THE VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS BY THE EXTRACTIVE
INDUSTRY**

*Danielle Anne Pamplona¹
Moisés Xavier Ernesto²*

1 Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Visiting Scholar na American University, Washington, DC (2015/2016); Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do PPGD da PUCPR. Autora radicada no Brasil. Email: dapamplona@pamplonaebraz.com.br.

2 Mestrando do Programa de Pós-Graduação da PUC-PR “Bolsista PEC-PG-CAPES/ CNPq-BRASIL”. Autor radicando no Brasil. Email: cadete1984@gmail.com.

Como citar este artigo:

PAMPLONA, Danielle Anne. ERNESTO, Moisés Ernesto de Jesus Xavier. **As violações de direitos humanos pela indústria extrativista**. Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Edição Especial. 2017; v. 1 (3): 47-60.

RESUMO

O presente artigo procura alertar, por meio de revisão bibliográfica, para os efeitos negativos que a exploração da atividade extrativista provoca nos direitos humanos. Para tanto, esclarece as origens e o que é a indústria extrativista; explora as violações possíveis por meio de alguns exemplos e indica como a comunidade internacional busca enfrentar o problema. Reconhece que algumas medidas já foram tomadas, a partir da preocupação com o meio ambiente, mas conclui que em um regime capitalista se faz necessária a elaboração de um instrumento vinculante para diminuir sensivelmente a ocorrência de violações.

Palavras-Chave: Indústria extrativista. direitos humanos. responsabilidade.

ABSTRACT

This article seeks to alert, through a bibliographical review, to the negative effects that exploitation of the extractive activity causes on human rights. To do so, it clarifies the origins and what the extractive industry is; explores the possible violations through some examples and indicates how the international community seeks to address the problem. It acknowledges that some measures have already been taken, based on concern for the environment, but concludes that in a capitalist regime it is necessary to draw up a binding instrument to significantly reduce the occurrence of violations.

Keywords: Extractive industry. human rights. responsibility.

INTRODUÇÃO

Diante de um cenário que aponta que as operações de empresas extrativistas promovem diferentes impactos negativos na seara dos direitos humanos, é necessário voltar os estudos para esse setor. Os impactos negativos são sofridos por trabalhadores, pelas comunidades residentes nas proximidades dos locais de exploração – por mortes causadas por doenças crônicas advindas dos produtos utilizados pela atividade ou pela privação de determinados recursos naturais. Pela dimensão da problemática não seria exagero sugerir que as potências econômicas mundiais unissem esforços para alcançar um equilíbrio adequado entre atividade econômica e direitos humanos. O presente texto, partindo do reconhecimento de que este setor de atividade provoca tais violações de direitos humanos, busca expor estas violações. Para tanto, parte da exposição do surgimento deste setor de atividade e da explicação de seus diferentes tipos, para expor as violações possíveis e a resposta que o Direito hoje dá para as tentativas de responsabilização do setor.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do artigo foi, eminentemente, a pesquisa bibliográfica. O trabalho está dividido em três partes, na primeira estabelecem-se as origens e conceito de indústria extrativista; no segundo, são expostas algumas violações de direitos humanos e na terceira, discute-se a resposta possível no atual estado de desenvolvimento da legislação.

1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA INDÚSTRIA EXTRATIVISTA

O Portal do Brasil (2012) define o extrativismo como “atividade de coleta de produtos naturais de origem natural, mineral e vegetal, ou seja, é o uso sustentável e racional da coleta de recursos renováveis destinados ao comércio e à indústria”.

Por outro lado, Dutra (2017) define extrativismo como toda atividade de coleta de produtos naturais, independentemente da sua especificidade, podendo ser de natureza animal, vegetal e mineral. Portanto, o autor considera atividade extrativa como sendo mundialmente praticada desde as primeiras gerações, tendo sido vinculada, inicialmente, a exploração da mãe natureza, ideia reforçada com o processo a Revolução Industrial. Ainda no raciocínio do autor supra existe, também, o extrativismo predatório, o qual consiste na retirada indiscriminada dos recursos da natureza.

Por fim, Freitas (2017) define indústria extrativista como aquela que extrair ou retirar recursos naturais em sua forma original, com fins lucrativos ou simplesmente para subsistência. Freitas divide a atividade extrativista em três diferentes grupos: a extração vegetal, animal e mineral. A extração vegetal na ótica do autor está relacionada à exploração de produtos oriundos de plantas, enquanto a exploração animal está relacionada com a pesca e a caça; e por último, a extração mineral, a que extrai os recursos de origem mineral do subsolo.

Como se pode observar, quase todas as definições de extrativismo vinculam a extração dos recursos naturais na sua forma original, ou seja, da terra, água e florestas transformando-os em matérias primas para o comércio ou para a subsistência.

Como revela a história da evolução tecnológica e dos métodos de subsistência do período da pré-história, que compreende o surgimento do homem há 3.5 milhões de anos, é possível afirmar que o surgimento da indústria extrativista está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento humano. A necessidade de sobrevivência demandou a fabricação, a partir de pedras extraídas do subsolo e de ossos de animais, de instrumentos que eram usados na caça e na defesa. A mineração é considerada a segunda atividade humana depois da agricultura (DUTRA, 2017, p. 2).

Importante destacar que a indústria extrativista, no período da pré-história, tinha por finalidade a subsistência e não visava fins comerciais. Com o passar do tempo, as sociedades foram se transformando, e o surgimento de novos desafios transformaram seu modo de organização e de exploração dos recursos naturais, os quais passaram a ser feitos em quantidades industriais.

Essa transição ocorre com a Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, inicialmente na Europa e depois no resto do mundo, quando minerais tais como o aço, carvão, petróleo, manganês entre outros ganharam importância no âmbito industrial. Portanto, a Revolução Industrial provocou a substituição dos instrumentos de produção artesanais por maquinários. Várias são as razões que levaram a Inglaterra a ser a precursora da Revolução Industrial, tais como a existência de uma rica burguesia, o fato do país possuir a mais importante zona de livre comércio da Europa, o êxodo rural e a localização privilegiada junto ao mar, o que facilitava a exploração dos mercados ultramarinos (CAVALCANTE; SILVA, 2011; DUTRA, 2017, p. 2).

A revolução industrial precipitou a partilha do continente africano na Conferência de Berlim realizada em 1884-1885. Diante do sucesso da revolução industrial, os países europeus precisavam de terra para cultivar e de matérias-primas para manutenção do ritmo de desenvolvimento de suas indústrias. Daí que, os europeus optaram pelo continente africano, considerado um continente vazio e desocupado pela não existência de brancos. O processo de exploração dos recursos naturais africanos pelas potências europeias, na qualidade de colonizadores, perdurou até o processo de descolonização que teve como suporte a conferência de Bandung, realizada na Indonésia em abril de 1955, que desempenhou um papel importantíssimo na luta dos povos da África e Ásia (CASTELO, 2012, p. 396; SILVA, 1994, p. 33-34).

No período pós-independência, as grandes potências imperialistas retornaram ao continente africano na busca de matérias-primas para suas indústrias, mas agora, por meio de suas corporações transnacionais (ADECRU, 2015).

2. SERÁ POSSÍVEL EQUILIBRAR O RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS E ATIVIDADE EXTRATIVISTA NO MUNDO CAPITALISTA?

As atividades das indústrias extrativistas não apresentam, de início, qualquer preocupação com a observância dos padrões ambientais ou de respeito aos direitos humanos. Mas há que ser dito que não era por falta, na doutrina, de preocupações com a continuidade da espécie humana diante da exploração dos recursos naturais. Neste sentido, pode-se citar Thomas Malthus (1798) que se mostrou preocupado com o aumento veloz do número da população em relação ao aumento da produção dos alimentos. Portanto, na ótica de Malthus, essa disparidade seria fonte de catástrofe humana em tempos subsequentes. Por sua vez Darwin (1876) inspirando-se nos ideais de Malthus, analisou a população das pesquisas de Malthus defendendo com base nos conhecimentos acumulados durante a observação dos hábitos de animais e plantas, que haveria preservação das variações favoráveis em detrimento das desfavoráveis, e consequentemente esse processo resultaria na extinção de uma espécie e o surgimento de nova.

As necessidades do mundo capitalista giram em torno da maior obtenção de lucros para as empresas. O lucro, por diversas vezes, é obtido não pelo aumento no volume de negócios, mas sim, pela diminuição dos custos. Pois bem, como será visto em seguida, é a necessidade de alcançar lucros cada vez maiores, sem qualquer respeito aos seres humanos e suas necessidades, que faz com que empresas violem o direito à vida, à integridade pessoal, aos direitos trabalhistas, entre outros.

Alcançar o equilíbrio parece ser impossível diante das demandas capitalistas. É exatamente aí onde deve entrar o Estado para proteger seus cidadãos, impondo legislações protetivas.

2.1. Das violações de direitos humanos no setor extrativista

O estudo intitulado “Um mundo nada colorido para quem ajuda a vender flores” (Gonzales, 2013) demonstra, com alguns casos, como a cadeia produtiva de

determinados produtos viola os direitos humanos. São analisados casos relacionados a Shell, na Nigéria, e exportação de flores, no Quênia. A Nigéria, um país banhado pelo oceano atlântico e que possui enormes reservas de óleo, sendo a Shell Oil Company Petroleum Development Company of Nigéria uma das exploradoras, e considerada responsável pelos sucessivos danos ambientais no Delta do Níger, em várias ocasiões viu suas ofertas de pagamentos pelos danos ambientais causados pela exploração negadas pela população. A quantidade do óleo derramado nos últimos 50 anos pela Shell Nigéria é cerca de cinco (5) vezes maior do que o vazamento de petróleo da BP no Golfo do México e, é apontada como referência de casos em que direitos humanos são postos em causa pela indústria extrativista. É considerada amostra para exemplificar problemas quase comum em locais onde os recursos naturais são abundantes. Por fim, o caso da Shell Oil Nigeria é considerado o ponto de partida para os investigadores que desejem aprofundar estudos sobre relações entre empresas extrativistas e comunidades no mundo³.

Nesse caso, John Ruggie afirma que problemas como o da Shell Nigéria são causados pela dificuldade das empresas em distinguir uma licença legal com uma licença social. “Sua licença legal é conseguida com agentes governamentais, mas a licença social pode ser garantida apenas – e tão-somente – pelas comunidades. Que, em casos internacionais, pode ter uma amplitude igualmente transnacional” (GONZALES, 2013).

Portanto, o posicionamento de Ruggie vai ao encontro das conclusões finais de estudos levados a cabo em 2003 pelo Banco Mundial, que consideram a atribuição de licenças minerais insuficientes para o alcance da sustentabilidade na área extrativista, recomendando, deste modo, a obtenção de uma licença social, a qual depende da consulta, participação local e, cada vez mais, do diálogo tripartido (BÔAS, 2011, p. 17-18).

Quanto a produção de flores no Quênia, Gonzales (2013) afirma que o Quênia é um dos maiores produtores de flores e terceiro exportador do mundo; produz em, aproximadamente, 150 fazendas localizadas em torno do lago Naivasha. Portanto, devido as elevadas quantidades de agrotóxicos usados na produção, o lago foi contaminado, privando os seus moradores da pesca, uma atividade que garante a subsistência daqueles povos.

Juntamente aos dois casos expostos por Gonzales (2013) pode-se adicionar inúmeros outros casos que ocorrem em diversos países com fragilidades institucionais, o destaque para a Vale, em Moçambique, que teve problemas relacionados aos reassentamentos; na Eritreia, utilização de mão-de-obra forçada e violação dos direitos trabalhistas, pela Canadense Nevsun; Em Gana, ouro produzido em situações idênticas da Eritreia é comprado por multinacionais famosas como as suíças Metalor e Produits Artistiques Métaux Précieux; na Tanzânia o cenário se repete, e foi considerado crítico pela Human Rights Watch em seu relatório de 2013. E por fim, Diamantes e Rubis de Sangue, em Angola e Moçambique, respetivamente.

³ Shell é uma empresa anglo-holandesa que opera na Nigéria numa área de mais de mil metros quadrados, com uma população estimada em um milhão de pessoas. A empresa possui um histórico negativo desde que iniciou suas atividades extrativas nos inícios dos anos 50.

O mais recente caso que evidencia violações de direitos humanos pelas indústrias extrativistas ocorreu em Moçambique, no dia 13 de julho de 2017, envolvendo a mineradora Vale-Moçambique. Segundo informações avançadas pela imprensa moçambicana, trata-se da terceira tentativa da empresa em restringir o acesso do interior da área concessionada e vedada à população. Portanto, a população não concorda com a medida, alegando ser daquelas matas a sua principal fonte água, pastagem do gado, lenha usada para cozinhar e para venda. Vendo a impossibilidade de materializar sua iniciativa devido a fúria dos populares, a polícia moçambicana foi acionada para conter os ânimos populares, fazendo, inclusive a utilização de força armada, fato que resultou na morte de um cidadão de 25 anos de idade, natural da província de Tete, que respondia pelo nome de Husseni António Laitone, residente no bairro Nhantchere, vila de Moatize. O finado deixa uma viúva e dois filhos. (JORNAL MALACHA, 2017).

Figura 1: ilustra o dia-a-dia das populações residentes nas proximidades da mina da Vale-Moçambique.



Fonte: Jornal Malacha

Neste ponto, um fato inegável e de consenso para todos é o enorme contributo dos recursos minerais para o desenvolvimento dos países. Este aspecto foi ressaltado na Declaração do Rio de 1992, porém, foi reconhecida a necessidade de potencializar sua contribuição ao desenvolvimento sustentável, o que poderá ocorrer com adoção de medidas a todos os níveis, a fim de apoiar os esforços enviados para tratar dos impactos e benefícios ambientais, econômicos, sociais e da saúde (advindos da mineração), o aumento da participação dos grupos de interesse (comunidades locais, indígenas e mulheres) e fomentar práticas de mineração sustentável através da prestação de apoio financeiro, técnico e de capacitação aos países (BRASIL, 1992).

Ao que tudo indica, a sustentabilidade na indústria extrativa está longe de ser alcançada devido a alguns aspectos. Primeiro, devido a natureza do próprio capitalismo, a qual se encontra viciada; segundo, a existência de instituições internacionais ligadas ao comércio que determinam estratégias mundiais sem a representatividade da maioria; e por fim, o fato do setor de indústria extrativista estar dominado por um pequeno número de grandes empresas.

2.2. A movimentação internacional para fornecer uma resposta às violações causadas por empresas

Na Conferência Científica das Nações Unidas (1942) foi estabelecida a relação entre os progressos da ciência e tecnologia de forma a reduzir a crescente procura de matérias primas, enquanto no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (1968) foram notáveis as preocupações com a inclusão do meio ambiente na sua agenda. Finalmente com um grupo de países especialmente interessados nas questões do desenvolvimento nasce, em 1969, o “Clube de Roma” que editou, em 1972 o clássico “Os limites do Crescimento” (BÔAS, 2011, p. 3-4).

Foi somente em 1992, na conferência do Rio de Janeiro, em que o termo desenvolvimento sustentável (DS) foi amplamente debatido e universalizado nas Nações Unidas sob o prisma de responsabilidade social das empresas. (BÔAS, 2011, p. 6). As multinacionais que operam na indústria extrativista dispenderam recursos e tempo para evitar responsabilizações no âmbito internacional pelas supostas violações que possam advir do desenvolvimento de suas atividades, a destacar para as violações de direitos humanos.

Portanto, dentre a multiplicidade de formas em que as multinacionais que operam na indústria extrativa violam os direitos humanos, as violações mais relevantes na contemporaneidade estão relacionadas com direitos universalmente protegidos, tais como o direito à moradia, à cultura, à vida e à integridade pessoal. Diversas violações de direitos humanos cometidas diretamente ou não por corporações transnacionais chamaram a atenção da Organização das Nações Unidas, por seu então Secretário-Geral, Kofi Annan. É dele a ideia, concretizada em 2000, de elaboração de princípios para a atividade empresarial, com o “objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção” (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2016).

Mas, um dos passos mais importantes no enfrentamento das violações dos direitos humanos pelas empresas extrativistas foi a relação estabelecida pela primeira vez entre direitos humanos e direitos ambientais, na Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, também conhecida como Convenção de Aarhus, elaborada em 1998, mas que entra em vigor somente em 2001. A Convenção assume que o desenvolvimento sustentável só seria concretizado com o envolvimento de todos os cidadãos e apesar de ser um acordo internacional sobre o ambiente, também apresenta os princípios de responsabilização, transparência e credibilidade aplicáveis a indivíduos e instituições (BÔAS, 2011, p. 75).

Ainda não há, no ambiente das cortes internacionais de direitos humanos, o reconhecimento de que a violação ao direito ao meio ambiente importa em uma violação aos direitos humanos. No entanto, é possível reconhecer um movimento neste sentido em algumas decisões de Cortes Internacionais de Direitos Humanos, é o que se chama de *greening* dos direitos humanos. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos, em Powell y Rayner vs. Reino Unido, ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Yanomami vs. Brasil ou o caso Mayas de Toledo vs. Belize (PAMPLONA; ANNONI, 2016). A relação que se estabeleceu entre direitos humanos e o meio ambiente colmatará uma lacuna grave, outrora invisível,

que favorecia a indústria extrativista, especialmente a área mineral, que é pródiga na violação de direitos humanos por meio da poluição do ar, rios, lagos, mares e desmatamentos.

Mas mesmo se não fosse pela violação aos direitos ambientais, a indústria extrativista tem se mostrado pródiga na violação de direitos humanos. Isso se reflete no encontro promovido pela Rede Brasileira do Pacto Global em que foram discutidas as possibilidades da contribuição do setor da indústria extrativista na materialização dos objetivos da agenda 2030 (ONUBR, 2016). Todavia, todos os anos são reportados casos graves de violações de direitos humanos envolvendo a indústria extrativista, geralmente protagonizados por transnacionais que operam em países em desenvolvimento.

A Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho de Direitos Humanos, em 2011, aprovou os Princípios Norteadores para Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Professor de Harvard, John Ruggie. Os princípios não vinculam os Estados-membros, mas as Nações Unidas criaram um Grupo de Trabalho responsável por medidas que facilitem a sua implementação em diferentes países (SILVA; PAMPLONA, 2016).

Quanto ao modelo de produção capitalista, há que se perceber que sendo fundado na concorrência, e tendo como finalidades principais a maximização dos lucros e a minimização dos gastos, o investimento em qualquer agenda que promova o respeito aos direitos humanos, mas que deixe de representar um ganho em seus níveis de lucratividade, não será fomentado. Para além disso, as grandes corporações se aproximam de governos e de parlamentares, praticando influência lesiva ao sistema, distorcendo os resultados e comprometendo a autoridade moral do capitalismo puro (ZINGALES, 2015, p. 28-30). No mundo real existem custos de transações que são imprescindíveis para o funcionamento do sistema econômico, e pode-se defender um sistema de direito de propriedade bem definido e a criação de instituições que minimizem os custos de transação, nas quais a negociação entre as partes permitiria que a alocação fosse mais eficiente. Diante da existência de externalidades, nem todas justificarão a intervenção do Estado na economia de mercado, porque este costuma ser ignorante, sujeito a pressões e corrupto (COASE, 1960). Todavia, há que estabelecer os casos em que, definitivamente, o Estado deverá intervir. Uma resposta pode vir da possibilidade de o Estado atuar na prevenção das violações que potencialmente ocorrem em diversos setores, e se preocupar com a devida reparação para os casos em que não seja possível impedi-las.

Em relação às empresas extrativistas, o principal obstáculo para promover maior respeito aos direitos humanos está na falta de diálogo das transnacionais com as comunidades residentes em áreas onde existem minerais a serem explorados, o que alguns autores chamam de licença social, que complementa a licença fornecida pelo Estado. Por outro lado, é imprescindível a reversão do caráter não vinculativo dos documentos internacionais, possibilitando a responsabilização de transnacionais que não operam diretamente na exploração dos recursos, mas sim, limitam-se a comprá-los sem averiguar a sua proveniência ou os métodos usados na sua extração, que podem implicar na adoção de trabalho infantil, trabalho forçado ou condições desumanas de tratamento.-

Quanto à existência de instituições internacionais ligadas ao comércio que determina estratégias mundiais sem a representatividade da maioria, importa realçar, a título exemplificativo, o G20, um grupo que integra 20 países com economias

desenvolvidas e emergentes cujo papel principal visa o estabelecimento de modelos econômicos e políticas, que devem ser submetidas a Organização Mundial do Comércio - OMC para que elas possam ser respeitadas por todos países do mundo.

Ora, vejamos na figura abaixo, a marcação em azul indica os países membros do G20, grupo dos países com economias desenvolvidas e emergentes. Salta aos olhos o fato de que no centro do mapa do globo está o continente africano, e o único país em azul é a África do Sul. De realçar que o Continente africano é o maior detentor de recursos naturais do mundo (ROSA, 2007). Como é de praxe, os países parte do G20 vão com intuito de que cada país defenda seus interesses e reforcem parcerias entre Estados através dos encontros privados realizados pelos líderes mundiais. Logo, quem defenderá os interesses dos restantes Estados não representados? Motivo suficiente para se duvidar da abrangência dos modelos econômicos da Organização Mundial do Comércio - OMC, porque estes espelham apenas os interesses dos países membros, ou seja, 20 países editam regras a seu favor, que, por um lado, muitas vezes não refletem as prioridades dos restantes países membros da OMC. Por outro, está o fato dos debates ministeriais do G20 terem como participantes apenas ministros das finanças e presidentes dos bancos centrais, fato que reduz ainda mais a esperança de se colocar na mesma posição os interesses comerciais com os direitos das populações vulneráveis. Para Zingales (2015, p. 89) “quando uma pessoa acumula uma quantidade vasta de capital humano extremamente específico, ela tem interesse no sucesso da área na qual o capital humano se situa”. Ou seja, um engenheiro de perfuração de poços de petróleo tende a defender a exploração de mais jazidas; os economistas financeiros tendem a defender os derivativos; os engenheiros nucleares tendem a defender a energia atômica. Caso para afirmar que os presidentes dos bancos centrais e ministros de finanças defenderão em primeiro lugar o sucesso da área econômica em detrimento de outras, como é o caso dos direitos humanos. Aliás, recentemente o Papa Francisco manifestou sua preocupação face à possibilidade de “alianças muito perigosas” entre os países membros do G20 que contribuem para o afastamento de temas cruciais, e centrando os debates em temas que possuem interesses tais como o terrorismo internacional, a luta contra alterações climáticas e o livre comércio (JORNAL O PAÍS, 2017).

Para Calder (2014 apud HALLAND et al. 2015, p. 22) “o setor da indústria extrativista é dominado por um pequeno número de empresas muito grandes”. Quanto à existência de um número reduzido de empresas poderosas com cadeias de valor verticalmente integradas e de propriedade intelectual especializada, monopolizam o setor da indústria extrativista no mundo e minam a concorrência. Isto porque empresas poderosas através de *lobbys* conseguem a aprovação de leis que barram a entrada de novos concorrentes e garantem, deste modo, o controle dos recursos naturais do mundo por um lado. Por outro as barreiras que restringem as novas entradas surgem através de elevados requisitos de capital e de tecnologia especializada, o que, geralmente, significa que países com rendas baixas têm de importar maquinário e equipamentos de alto valor enquanto os recursos naturais extraídos são exportados.

Zingales (2015, p. 27) afirma que “a concorrência pode ser a melhor amiga do consumidor, mas as empresas gostam muito menos dela. As empresas se esforçam ao máximo para prejudicar a concorrência, pois isso torna mais fácil ganhar dinheiro”. A concorrência é amiga do consumidor por tornar os mercados competitivos, levando a

uma alocação eficiente dos recursos, fazendo com que os agentes econômicos sejam tomadores de preços. Por outro lado, a concorrência contribui para a eficiência das empresas. Desse modo, a eficiência da proteção deve aumentar se, por exemplo, determinado modelo econômico internacional vinculativo prever que a multinacional da indústria extrativa que viole as normas da Organização Internacional do Trabalho utilizando mão de obra análoga à escrava, será imediatamente suspensa das atividades. Nestes casos as empresas se esforçariam no sentido de evitar responsabilização no âmbito doméstico e internacional.

2.3. Impactos da elaboração de um Tratado vinculante

Coase (1960) defende a importância do direito de propriedade, que possibilitará a barganha entre as partes caso não exista uma norma, e conseqüentemente, minimizando os custos de transação, permitindo, deste modo, a correção das alocações ineficientes da maneira mais barata possível. Todavia, há quem defenda que a norma é o método mais eficiente para adoção de políticas públicas, eis que ela consegue englobar experiências passadas, colocando em perspectiva o presente e o futuro (KYDLAND; EDWARD, 1977). Ora vejamos, a barganha visa a correção de uma externalidade provocada por uma indústria, enquanto a norma tem efeitos preventivos, visa prevenir que as externalidades aconteçam. Assim, a existência de uma norma, ou a previsibilidade de determinados comportamentos diminui, ou ainda simplesmente exclui a possibilidade de uma barganha entre as partes.

Com base no raciocínio acima é possível perceber o porquê de as multinacionais fazerem tantos *lobbys* para evitar que os acordos, convenções e recomendações sejam vinculativos. Portanto, ao serem tornados vinculativos ou obrigatórios, as empresas que operam na indústria extrativista teriam toda estrutura de produção atual ameaçada, porque estão acostumadas a produzir e a lucrar criando externalidades negativas, que depois procuram corrigi-las através da barganha.

Quanto a lucratividade, as empresas estão acostumadas a tirar vantagens das fragilidades dos países ricos em minerais, tais como fragilidades institucionais, corrupção entre outros, que correrá o risco de baixar caso as normas internacionais sejam decretadas vinculativas, porque a responsabilidade de penalizar casos de violações de direitos humanos na indústria extrativista não será tarefa específica dos Estados, portanto, haverá também atores internacionais interessados na observância destes aspectos.

Os países detentores de recursos naturais, na expectativa de alcançar o desenvolvimento, cedem as licenças minerais às empresas extrativistas, e sem possuírem projetos de longo prazo a serem desenvolvidos e financiados por fundos provenientes da extração de recursos naturais, considerada uma atividade de desenvolvimento a curto prazo. A maioria dos recursos minerais explorados pelas indústrias extrativistas não são renováveis e nem inesgotáveis, porém, a sua existência dependerá das quantidades e do poder dos maquinários e instrumentos utilizados no processo de sua extração. Este posicionamento é corroborado por Halland, Lokanc e Nair (2016, p. 3) ao afirmarem que a natureza não renovável e esgotável dos recursos impõe desafios significativos aos governos na determinação de taxas ótimas.

Portanto, a inobservância do caráter não renovável e esgotável dos recursos naturais, ou seja, a inexistência de políticas que orientem a utilização sustentável dos rendimentos provenientes da extração de recursos justifica a existência de assimetrias no desenvolvimento econômico entre países detentores de grandes quantidades de recursos naturais. Exemplificando o caso do continente africano, que sozinho abriga cerca de 30% das reservas minerais mundiais, 10% de petróleo mundial e 8% do gás natural mundial, porém, cerca de 43% das pessoas vivem em extrema pobreza. No histórico de boas políticas de administração de recursos minerais no continente apenas está o Botswana, enquanto para o restante, sua descoberta e exploração pareceu ter minado cada vez mais boa governança, fomentando a corrupção, a fuga de capitais e aumento de desigualdades (THE WORLD BANK, 2017).

Em suma, Halland, Lokanc e Nair (2016, p. 14) defendem que uma mobilização ótima dos recursos naturais depende do fortalecimento negocial dos contratos e reforço da capacidade de gestão (a existência de um complexo de instituições eficientes) atualizando a administração fiscal dos recursos por forma a melhorar o clima de investimentos para a indústria extrativa. Portanto, uns pensam que a existência de regimes legais e regulamentos eficientes é o suficiente para se estabelecer um bom clima na indústria extrativa, porém, é também necessária uma base de dados geográficos e cadastro de mineração funcional.

É pertinente a existência de acordos que sejam vinculativos e de um número maior de empresas que estimulem a concorrência e eficiência na indústria extrativista, pois este setor constitui a base para o desenvolvimento de muitos países do globo, e as operações de extração deverão observar o princípio da sustentabilidade. A indústria extrativista representa pelo menos 20% de exportações totais, e de pelo menos 20% das receitas de governos de vinte e nove países de baixa e média renda. Sendo que em nove desses países a indústria extrativista representa mais do que 90% do total e 60% das receitas do governo total e tem estimulado muitos investimentos diretos de países estrangeiros para África (FMI, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a problemática da violação de direitos humanos pelas empresas extrativistas um assunto de consenso e domínio das potências mundiais que determinam os modelos econômicos aplicáveis em todo mundo, exorta-se aos mesmos que façam o uso do privilégio que têm de representar o mundo inteiro, para se posicionarem a favor da elaboração de um documento de observação obrigatória. O problema não se traduz na inexistência de instrumentos reguladores, porém, do caráter não vinculativo dos mesmos.

As grandes empresas têm poder econômico suficiente, frente a vários Estados, para impor suas regras e se acostumam a operar em ambientes em que não haja condicionantes a sua obtenção de lucro. A demonstração de que o setor extrativista provoca violações de direitos humanos que são implacáveis exige da comunidade internacional alguma atitude. Assim, diante dos instrumentos já existentes que não vinculam as atividades empresariais, percebe-se como indispensável a elaboração de um documento que seja vinculante também para as empresas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADECRU. **Internacionaliza luta contra nova aliança e saque dos recursos naturais em Moçambique**. 2015. Disponível em: <<https://adecru.wordpress.com/2015/03/23/adecru-internacionaliza-luta-contr-nova-alianca-e-saque-dos-recursos-naturais-em-mocambique/>>. Acesso em 24 de jun.2017.

BOAS, Harriessa Cristina vilas. **A indústria extrativa mineral e a transição para o desenvolvimento sustentável**. Rio de janeiro: CETEM/MCT/CNPQ/2011. 108p.: il. ISBN 978-85-61121—76-1. 2011.

BÔAS, Villas Roberto C. **Indicadores de sustentabilidade para a indústria extrativa mineral: estudos de casos**. Rio de Janeiro: CETEM / MCT / CNPq / 2011. 56.: il. ISBN 978-85-61121-75-4.

CALDER, Jack. **Administering fiscal regimes for the extractive industries: A Handbook**. Washington, Dc: International Monetary Fund. 2014. Disponível em: <<http://www.elibrary.imf.org/doc/IMF071/20884-9781475575170/20884-9781475575170/>>. Acesso em 2 de jul. 2017.

CASTELO, Cláudia. **Investigação científica e política colonial portuguesa: evolução e articulações**. 1936-1974. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.19, n.2, abr.-jun.2012. p.391-408.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira; SILVA, Mauro Luís Siqueira da. **A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia 2011**. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf>. ISBN 978-85-8084-055-1>. Acesso em 2 de jul.2017.

COASE, Ronald (1960). **O problema do social**. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>>. Acesso em 11 de jul.2017.

DUTRA, Ricardo (2012) **MINERAÇÃO – ATIVIDADES & RESPONSABILIDADES**. Disponível em: <<http://www.apemi.eng.br/mineracao-atividades-e-responsabilidades.pdf>>. Acesso em 17 de jul.2017.

FMI (2012). **Macroeconomic policy framework for resource rich developing countries**. Washington. Dc; IMF.

FREITAS, Eduardo de. “*Atividade extrativista* “; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/atividade-extrativista.htm>>. Acesso em 24 de junho de 2017.

GONZALES, Amelia. **Um mundo nada colorido para quem ajuda a vender flores**. 2013. Disponível em: <<Http://g1.globo.com/nova-etica-social/platb/tag/nigeria/>>. Acesso em 20 de mai.2017.

HALLAND, Havard et al. **The Extractive Industries Sector: Essentials for Economists, Public Finance Professionals, and Policy Makers (2015)**. Washington, DC 20433, USA. 151p. ISBN (electronic) 978-1-4648-0493-9. DOI: 10.1596/978-1-4648-0492-2.

HALLAND, Havard; LOKANC, Martin; NAIR, Arvind (2016). **Indústrias extractivas: aspectos essenciais para economistas, profissionais de las finanzas publicas, y responsables de políticas**. ISBN (paper): 978-1-4648-0612-4.

JORNAL MALACHA. **Bala perdida mata cidadão na vila de Moatize**.2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/jornalmalacha/>>? Acesso em 13 de jul. 2017.

JORNAL O PAIS. **Papa preocupado com alianças perigosas do G20**. Disponível em: <Opais.sapo.mz/index.php/internacional/56-internacional/45535-papa-preocupado-com-aliancas-perigosas-do-g20.html>. Acesso em 11 de jul.2017.

KYDLAND, F. and E. Prescott (1977), “**Rules rather than discretion: The inconsistency of optimal plans**”, Journal of Political Economy, 85, 473-490.

MARQUES, Rodrigo. **O homem na pré-história**. 2007. Disponível em: <<https://rodrigomarques.wordpress.com/>>. Acesso em 20 de mai. 2017.

MINISTERIO DE AMBIENTE DO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 17 de jul.2017.

ONUBR. **Pacto Global da ONU promove debate sobre impacto da indústria extrativista na Agenda 2030**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pacto-global-da-onu-promove-debate-sobre-impacto-da-industria-extrativista-na-agenda-2030/>>. Acesso em 15 de jun. 2017.

PAMPLONA, Danielle Anne; ANNONI, Danielle. **La protección del medio ambiente según el sistema interamericano de derechos humanos: socioambientalismo y el caso Belo Monte**. In Revista Catalana de Dret Ambiental, V.VII, n.1, 2016, pp. 1-27.

PORTAL DO BRASI. **Região Norte lidera extrativismos vegetal e mineral**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/regiao-norte-lidera-extrativismos-vegetal-e-mineral>>. Acesso em 18 de jul.2017.

ROSA, Rui Namorado. **África: Recursos minerais, exploração e guerra**. 2007. Disponível em: <<http://www.odiarario.info/africa-recursos-minerais-exploracao-e-guerra/>>. Acesso em 1 de jun.2017.

SILVA, Alberto da Costa. O Brasil, a África e o Atlântico no século XIX. Estud. av. vol.8 no.21 São Paulo May/Aug. 1994

SILVA; Ana Rachel Freitas da Silva; PAMPLONA, Danielle Anne. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016. p. 147 a 168.

THE WORLD BANK. **Extractive Industries**. 2017. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/extractiveindustries/overview#1>>. Acesso em 10 de jul.2017.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **After the Signature: A Guide to Engagement in the United Nations Global Compact** (January 2012). Disponível em: <http://www.unglobalcompact.org/docs/news_events/8.1/after_the_signature.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2016.

ZINGALES, Luigi. **Um capitalismo para o povo: Reencontrando a chave da prosperidade americana. São Paulo (2015)**. Bei Comunicação. Tradução de Augusto Pacheco Calil.

Artigo recebido em: 01/11/2017

Artigo aceito em: 01/12/2017